PARECER PAR - GACS PSS - 20375/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04892/2012
PROTOCOLO	: 1295056
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUACIA. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 19, I DA LCE Nº 048/1990, À ÉPOCA VIGENTE (LO/TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia – MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 19, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 048, de 28 de junho de 1990 – Lei Orgânica do TCE/MS, à época vigente.

Consta dos autos o **PARECER PAR – AUDITORIA - 9870/2013, peça nº 37, fls. 104/112**, exarado por este órgão no qual foi emitida opinião pela regularidade com ressalva destas contas de gestão.

Após a emissão do parecer da AUDITORIA, foram juntados aos autos novos documentos (peça nº 40, fls. 115/120).

O Douto Ministério Público de Contas emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – MPC – GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 114455/2016, peça nº 41, fls. 121/124**, instante em que se manifestou pelo julgamento destas contas como irregulares.

Por fim, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, depois de examinar a nova documentação carreada aos autos (fls. 115/120), entendeu (fls. 126/127) que estas

contas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na LCF nº 101/2000 (LRF), Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos que o gestor deixou de cumprir com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ao deixar de apresentar as peças obrigatórias pautadas abaixo (fato já mencionado no PARECER de fls. 104/113):

Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Portanto o gestor violou o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput* da CF/1988, combinado com art. 48, *caput* da LRF e o item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008. E ainda, ao não instruir as contas com a totalidade dos documentos exigidos incorreu na conduta de omissão parcial no dever de prestar contas, atraindo as causas do art. 37 da LCE n.º 160/2012.

O gestor juntou aos autos, ainda que INTEMPESTIVAMENTE, os seguintes documentos (fls. 115/120):

a. Resolução nº 001, de 26 de março de 2012, fls. 116, do Presidente do Conselho do Fundo de Arte e Cultura do Município de Coronel Sapucaia, a qual trata do parecer que aprovou o Balanço Anual do Fundo;

b. Ata da Reunião, de 26 de março de 2012, fls. 118/119, que aprovou o Balanço Anual do Fundo; e

c. Decreto nº 023/2012, **de 26 de abril de 2012**, fls. 120, republicado por incorreção, que nomeia os membros do Conselho Municipal de Arte de Cultura.

Analisando tais documentos, constatamos o seguinte:

1. RESOLUÇÃO nº 01/2012 – Assinada pelo presidente, sem que conste dos autos a informação de quem é o presidente do Conselho. Não consta informações quanto à sua publicação

2. DECRETO n.º 023/2012 – fl. 120 – o ato de nomeação dos membros do conselho é posterior à data de emissão da Resolução (fl. 116), bem como à data da ata (vide fls. 118/119). Constatamos que o decreto de fl. 120 é datado de 26/04/2012. Observa-se que tal decreto (vide fl. 120) nomeou os membros que assinaram a ata de fls. 118/119, tal como se verifica pela assinatura do Sr. Márcio Tertuliano, da Sra Sandra e da Sra Patrícia Bender.

3. ATA – fls. 118/119 – destacamos que a ata em questão está numerada como ata n.º 001. Ou seja, aquela fora a primeira reunião do conselho. Considerando que a função do conselho não é EXCLUSIVAMENTE a aprovação das contas, tenho este fato como um indício de que o referido conselho não esteve em efetivo funcionamento no exercício de 2012. Mais do que isso, o conjunto probatório demonstra que o Parecer de fl.116 e ata de fls. 118/119 fora "montado" e/ou "fabricado" para atender a exigência deste TCE/MS. Isso porque o conselho teria que deliberar a cerca da escolha de seu presidente, o que deveria constar da ata de n.º 001 (fl. 116) e ainda pelo fato de o decreto ser datado com data posterior à data da reunião do Conselho.

Portanto, com as vênias de estilo ao posicionamento da 5ª ICE, entendo que tal documento não pode ser considerado válido, pois não é crível nomear os membros a posteriori, nem é possível que o presidente do Conselho

assine uma resolução sem antes ser eleito pelos pares. Razão pela qual, opino pela não ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS de fls. 115/120, pelas falhas apontadas. E no mérito, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em face da não comprovação da publicação dos Balanços e pelas falhas apontadas na remessa dos documentos que demonstram a efetiva atuação do Conselho de Direitos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 19, I da LCE nº 048/1990 (LO/TCE/MS), à época vigente, esta Auditoria opina pela **irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia - MS.**

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

PROCESSO TC/MS	:	TC/04892/2012
PROTOCOLO	:	1295056
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA